

LEI MARIA DA PENHA: CASAS DE ABRIGO DE PORTO VELHO-RO PARA MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RICARDO LUÍS DOS SANTOS SILVA:

Bacharelado em Direito pelo Centro
Universitário São Lucas.

LETÍCIA VIVIANNE MIRANDA CURY¹

(orientadora)

RESUMO: O presente trabalho aborda a não distinção de cor, classe social ou de idade de uma violência, que tem atingido não apenas mulheres, mas também os filhos, famílias e os próprios agressores. O trabalho em questão tem como escopo a discussão da violência doméstica e familiar contra a mulher, contextualizando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, analisando assim, a característica da violência. O presente trabalho teve como objetivo analisar nas casas de abrigo de Porto Velho-RO, quanto à violência doméstica que as mulheres sofreram, procuraram o local e como foram recebidas. Ainda, ao tratar a violência contra a mulher deve-se incluir os aspectos históricos, seu conceito, leis e a jurisprudência. Diante disso, foi realizada uma busca literária, com jurisprudências, coleta estatística sobre violência contra a mulher, ou seja, Casas de abrigo de Porto Velho-Ro para mulheres que sofrem violência doméstica. Buscou-se assim, explicar o tratamento legal quanto ao problema e a atenção insignificante que a violência doméstica contra a mulher sempre recebeu, e como são recebidas na casa de abrigo. Por fim, a criação de Casas Abrigo está prevista na Lei Maria da Penha para prestar atendimento psicológico, social, jurídico, encaminhamento para atividades profissionalizantes, programas de geração de renda, além de oferecer acompanhamento pedagógico de crianças, pois estas deixam de frequentar as escolas tradicionais por questões de segurança.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Medidas. Proteção. Mulher. Lei Maria da Penha. Abrigo.

ABSTRACT: The present work addresses the non-differentiation of color, social class or age of violence, which has affected not only women, but also children, families and the aggressors themselves. The work in question has as its scope the discussion of domestic and family violence against women, contextualizing the applicability of the Maria da Penha Law, thus analyzing the characteristic of violence. This study aimed to analyze in shelters in Porto Velho-RO, how much domestic violence women suffered, sought the place and how they were received. Still, when dealing with violence

¹ Mestre em Corrupção e Estado de Direito pela Universidade de Salamanca/Espanha, Mestre em Direito Penal pela Universidade de Salamanca/Espanha, especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná, docente de Penal e Processo Penal na Graduação e Pós-Graduação.

against women, historical aspects, its concept, laws and jurisprudence must be included. Therefore, a literary search was carried out, with jurisprudence, statistical collection on violence against women, that is, shelters in Porto Velho-Ro for women who suffer domestic violence. Thus, we sought to explain the legal treatment of the problem and the insignificant attention that domestic violence against women has always received, and how they are received in the shelter. Finally, the creation of Shelter Houses is provided for in the Maria da Penha Law to provide psychological, social, legal care, referral to professional activities, income generation programs, in addition to offering pedagogical follow-up to children, as they no longer attend schools. traditional ones for security reasons.

Key-words: Domestic violence. Measures. Protection. Woman. Maria da Penha Law. Shelter.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica não é um tema novo a ser debatido, pois está pautado há vários anos, mas que, somente a partir do século XIX passou a ser estudado profundamente, tempo em que houve a constitucionalização dos Direitos Humanos, que trouxe à tona a relevância e importância de se estudar a violência de gênero. Bastante atualizado e que atinge milhares de mulheres, crianças e idosos, ressaltando a grande forma de preconceito de gênero, fazendo com que as mulheres sejam as grandes vítimas desse tipo de violência. No Brasil esse tema foi ampliado ao conhecimento da população a partir da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida também como "Lei Maria da Penha".

Existem muitas nuances a ser observadas acerca do tema "LEI MARIA DA PENHA: Casas de abrigo de Porto Velho-Ro para mulheres que sofrem violência doméstica", já que o Estado cumpre uma parcela mínima da sua obrigação com as normas criadas e apoio que dão à mulher que sofre violência doméstica.

Assim, buscou-se tratar a violência contra a mulher, incluindo seus aspectos históricos e seu conceito. Ainda, o Estado, suas definições, funções sociais e ainda, as funções sociais da Lei Maria da Penha. E por fim, discussão sobre a Lei Maria da Penha, o princípio da igualdade, suas funções, a importância dos princípios constitucionais, a aplicabilidade da legislação no ordenamento jurídico e as medidas protetivas da Lei.

Sabe-se que o abrigo para mulheres, é conhecido como refúgio para estas que foram agredidas, sendo um local de proteção e apoio temporário quando escapam da violência doméstica praticada pelo parceiro.

A Lei Maria da Penha aponta a proteção das mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.), civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (primo ou

tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigo que mora na mesma casa). Isto é, asseguram maior proteção frente àqueles indivíduos que deveriam proporcionar à vítima (mulher) um mínimo de amor, respeito e dignidade, valores que devem estar presentes em qualquer entidade familiar (CAVALCANTI, 2007)

Através do tema em questão, tem-se assim, a pergunta da problemática escolhida: Qual a função das Casas de abrigo de Porto Velho-RO para mulheres que sofrem violência doméstica? E quais as medidas de proteção à mulher quando se trata da violência contra as mesmas, verificando as formas de combate à violência contra a mulher?

Em hipótese, a violência contra a mulher acarreta demasiadas consequências no futuro das famílias e da própria sociedade, atrapalhando no convívio social. A Lei n. 11.340 de 2006 previu aumento de pena, prisão em flagrante e preventiva para o agente ofensor, e a determinação de medidas protetivas em benefício da mulher, como medidas eficazes. E ainda, as Medidas Protetivas de Urgência tem sido medidas cautelares que visam salvaguardar a mulher contra a violência contra a mulher e até a própria família.

O presente trabalho tem por objetivo analisar como funcionam as casas de abrigo de Porto Velho-RO, e o que oferecem para as mulheres que sofreram violência doméstica e que procuram o local para abrigar.

Os objetivos específicos do presente trabalho são analisar na literatura sobre a Lei Maria da Penha, suas funções sociais; apresentar sobre a dignidade humana e a proteção da mulher quanto à violência doméstica; verificar quais os princípios dos direitos humanos e dignidade humana quanto aos direitos da mulher; verificar as medidas protetivas da Lei sobre a Lei Maria da Penha; e analisar violência doméstica e familiar contra a mulher e o abrigo.

A metodologia aplicada foi de estudo literária, com jurisprudências. A pesquisa é científica, de abordagem qualitativa, sendo incluso a entrevista na casa abrigo, objetivando gerar conhecimentos para a elaboração do texto do trabalho de conclusão de curso, através do método de abordagem dedutivo, no qual corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, uma vez que o pesquisador ira estabelecer relações do geral para o particular, a partir de raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe (FURASTÉ, 2015).

A metodologia teve como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, sendo laborados a partir de material já publicado como, por exemplo, livros, sites, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na internet e pesquisa documental quando elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico.

Buscou-se tratar do que seria a Lei Maria da Penha, incluindo a dignidade Humana e a proteção da mulher quanto às formas de violência doméstica, incluindo seus princípios dos direitos humanos e dignidade humana, as medidas protetivas e seu abrigo e a unidade de apoio à mulher vítima de violência em Porto Velho-RO.

Ainda, obteve o método indutivo, que é considerado um método que pode ser obtido pela conclusão geral e premissa individual, caracterizando etapa de observação, análise, derivação e verificação do assunto abordado.

1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 11.340/06 foi editada, passando a ser conhecida por lei "Maria da Penha", em homenagem a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que, em 1983, foi vítima de duas tentativas de homicídio, perpetradas pelo companheiro, o professor universitário Marco Antônio Herredia, onde sua primeira ação foi dar um tiro e ela ficou paraplégica, vindo logo após a tentativa de eletrocutá-la. Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar como militante de movimentos sociais que combatem a violência contra a mulher.

Ribeiro (2013, p. 62) dispõe que:

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA - Organização dos Estados Americanos - que tem como missão analisar as petições relacionadas à violação de direitos humanos. Em agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo CEJIL - Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher - CLADEM.

Assim, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência familiar praticada diversas vezes por seu marido. Como a violência era incansável culminou em uma tentativa de homicídio que lhe causou paraplegia irreversível (FREITAS, 2012).

Observe-se o art. 1º da Lei 11.340:

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a

criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Está mais do que expresso que a lei visa “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, destacando especialmente os fatos ocorridos dentro do âmbito, doméstico, familiar ou intrafamiliar.

Em vigor desde setembro de 2006, a Lei n. 11.340 tem sido o paradigma na proteção contra a violência doméstica contra a mulher. Seu objetivo tem sido o resguardo e o acolhimento à mulher contra todo tipo de violência, seja ela, de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Maria Berenice (2007, p. 13) retrata isso em sua obra:

Como muitas outras mulheres Maria da Penha, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de tê-la agredido. Mas, ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, pelo fato de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter se interessado pelo fato da Maria da Penha ter pedido informações ao governo brasileiro e não ter recebido nenhum tipo de resposta, impuseram que o Brasil pagasse uma indenização em cerca de 20 mil dólares em favor da Maria da Penha, pedindo que algumas medidas fossem tomadas imediatamente e fazendo com que fossem mudadas algumas questões processuais para tornar mais céleres os procedimentos, tudo isso informado no relatório da OEA (VICENTIM, 2021)

Foi iniciado um projeto de um consórcio incluindo 14 *organizações não governamentais* - ONG'S, que trabalham com a questão da violência contra a mulher, cujo projeto final foi enviado ao Congresso Nacional.

Segundo Souza (2008, p. 37):

A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e

violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema.

O artigo 4º da Lei 11. 340 menciona que “na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Vem seguindo uma interpretação dada por Sérgio Ricardo de Souza (2008), de que o artigo deu uma especialização ao preceito, a lei traz que não quer um Juiz que não esteja incluso na realidade social de tal fato, ao contrário, quer um que seja conhecedor de tal realidade social e que tenha sensibilidade para interpretar todos os institutos que vem sendo traçados na Lei 11.340/06.

Existe uma questão que é foco de uma indagação contínua, quando o sujeito passivo é o homem, aplica-se a Lei 11.340/06? Não está incluído nesta lei o homem que sofre violência, pois, quando ocorre uma situação desta o tratamento há de ser o geral, aquilo que é traçado no Código de Processo Penal e Penal.

A função social do Estado e da Lei nasce para quebrar todos esses paradigmas, todos os preconceitos culturais, buscar meios e artifícios não para colocar a mulher em posição superior ao homem, mas sim, para colocar em posição igualitária, pois o sofrimento de grande parte das mulheres não é de hoje, vem de séculos passados, quando não era dado sequer o direito de escolher seus representantes e até mesmo nos dias de hoje, quando não se pode mostrar o rosto em alguns países (PLONER, 2008, p. 313).

A Lei 11.340/2006 tem por objetivo erradicar ou pelo menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. É visto que a violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange outras formas diversas da *vis corporalis*, como as formas de violência psicológica, patrimonial, sexual e moral. Ademais, o legislador pretendeu fossem utilizados diversos instrumentos legais para combater a violência contra a mulher, sendo que o Direito Penal se apresenta como uma de suas facetas.

2 A DIGNIDADE HUMANA E A PROTEÇÃO DA MULHER EM FACE DAS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com os princípios constitucionais, é descrito como conjunto de regras e normas, havendo a necessidade de discutir sobre a dignidade humana e a proteção da mulher, uma vez que se estuda também sobre a Lei Maria da Penha, quando envolve a violência contra a mulher, não tem sido um tema novo para debater, mas que se passou a estudar com mais frequência.

2.1 PRINCÍPIOS DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA

Barcellos (2008, p. 202-203) descreve que "as normas-princípios sobre a dignidade da pessoa humana são, por todas as razões, as de maior grau de fundamentalidade na ordem jurídica como um todo. A elas devem corresponder as modalidades de eficácia jurídica mais consistentes."

Sarlet (2001, p. 60) define como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Diante do exposto, esse princípio está previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constituindo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano (SANTANA, 2010).

A autora Flávia Piovesan (2004, p. 54) descreve que:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Contextualiza-se quanto à conferência da dignidade da pessoa humana um *status* de princípio fundamental, da fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, no qual é manifestada pelo STF:

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se

assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...].(BRASIL, 2009)

Sarmento e Galdina (2006, p. 140) dispõe que:

Ocorre que, com a interpenetração dos Direitos Público e Privado e a constitucionalização do Direito Civil, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não apenas às relações do indivíduo com a sociedade e o Poder Público, mas também às relações interindividuais de cunho civil e comercial, e é aí que surge a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois, em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro.

O valor compreendido na dignidade da pessoa humana no fundamento da República é absoluto, inafastável, não podendo, inclusive, ser renunciado, pois tem consistido ao respeito da integridade do homem, devendo sempre ser levado em conta por constituir a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito (SANTANA, 2021).

Braga e Oliveira (2012, P. 8) descrevem que:

A sedimentação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III estremeceu as bases do direito civil, mais especificamente no ramo do direito de família, uma vez que neste âmbito o indivíduo obtém plena realização da sua dignidade enquanto ser humano, porque o elo entre os integrantes dessa sub-sociedade (família) deixa de representar a conotação patrimonial para envolver, sobretudo, o afeto, carinho, amor e a ajuda mútua.

Assim, a violência familiar cria um status constitucional. Desta feita, o respeito à mulher é manifestado nas garantias de igualdade material, liberdade, integridade e solidariedade, todas consagradas e asseguradas na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, harmônicos com a ideia de justiça distributiva e dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III) (CAVALCANTI, 2005).

3 DIREITOS HUMANOS QUANTO AOS DIREITOS DAS MULHERES

No tocante à violência contra a mulher, destaca-se o sistema regional de proteção pela *Organização dos Estados Americanos* (OEA), por conferir tratamento

especial a esse assunto, por meio da Convenção de Belém do Pará, que é o único tratado internacional que aborda especificamente a questão da violência de gênero.

Em 1993, por momento da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, ficou registrado na Declaração e Programa de Ação de Viena, que é considerado o primeiro instrumento internacional que especializa a expressão "direitos humanos da mulher", conforme Brasil (2006), em seu art. 18, parte I:

Os Direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional e na erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de caráter legal, da ação nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento sócio-econômico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social.

Diante disso, a primeira vez que se reconheceram em um foro internacional que os direitos da mulher são direitos humanos. Em decorrência do Programa de Ação seguida em Viena, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, que contém a Declaração sobre violência contra a mulher, tema que até então não contava com nenhum documento específico em nível mundial (RIBEIRO, 2013).

A declaração elucida determinadas condutas que podem ser expressamente a mutilação genital e diversas práticas tradicionais discriminatórias, desenvolvendo no sentido de que os Estados não devem chamar quaisquer costumes, tradições ou exposições religiosas para esquivar-se de duas obrigações com respeito à proscrição da violência contra a mulher (RIBEIRO, 2013).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, aproveitou a igualdade de todos perante a lei, sendo explícito no artigo 226, §5º, no qual reconheceu a igualdade entre homens e mulheres na família, acionando inteiramente, entretanto, na legislação pelos compromissos internacionalmente assumidos.

Assim, Ribeiro (2013, p. 46) descreve que:

A política de combate à violência contra a mulher é uma das modalidades de políticas de ações afirmativas pautada nas discussões da comunidade internacional relacionada aos direitos humanos. Para tanto, entende-se que os direitos humanos são dotados de universalidade e de fundamentalidade.

Debatem-se os direitos humanos como responsabilidade compartilhada entre Estados e sociedade pela proteção dos direitos, cujos Estados devem ser atuados na órbita interna de acordo com padrões de direitos humanos, por meio dos deveres de respeito e garantia, não violando assim, os direitos da pessoa, podendo dialogar o ordenamento jurídico doméstico com os modelos internacionais.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI

O processo protetivo para o sistema da Lei Maria da Penha é composto pelas medidas destinadas ao agressor e à vítima, aspectos procedimentais das medidas e consequências do descumprimento.

O processo por violência doméstica contra mulheres tem uma particularidade que o distingue de todos os outros, cuja razão é a relação dúplice que a vítima mantém com o agressor (de amor e ódio), que na maioria dos casos, não deseja a sua punição, mas simplesmente livrar-se da violência.

Para a efetividade dos processos protetivo e criminal de violência doméstica, o aplicador do Direito deve apropriar-se de conceitos metajurídicos, como forma de compreender os motivos que levam a vítima a não processar o agressor. A tendência é de que todos os inquéritos sejam arquivados ou os réus absolvidos, ante o repetitivo comportamento da vítima - ainda que esteja em grave situação de risco - de inocentar o agressor (CARNEIRO, 2012)

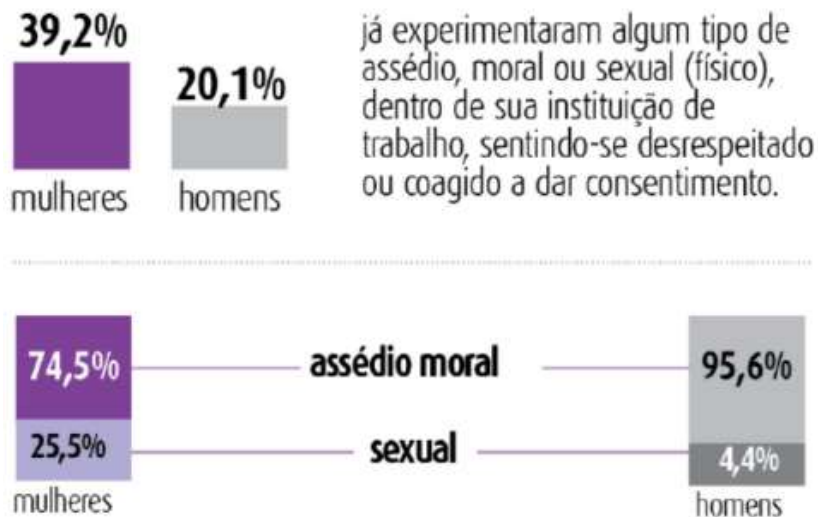
Segundo Dioto et al. (2015, p. 9), este descreve com suas palavras que:

A lei 11.340 de 2006 permitiu as mulheres uma proteção mais rápida nos casos de violência familiar e doméstica. A medida protetiva proporcionada pela lei pode afastar o agressor de sua casa em 48 horas, sendo também afastado dos filhos. Outra medida trazida pela lei é o atendimento específico à vítima, ou seja, muitas vezes a mulher depende financeiramente do agressor. Por isso, além de receber tratamento médico gratuito, a vítima tem um tempo em que poderá ser incluída em algum programa de assistência mantido pelo governo.

O sistema penal é uma via inadequada para assegurar os direitos das mulheres a uma vida sem violência. O enfrentamento da violência de gênero não deve passar

pela intervenção do sistema penal como “equivocamente” muitas feministas acreditam. Na avaliação da autora a violência de gênero não se diferencia dos demais delitos classificados como de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099, de 1995 (NUNES, HITA, 2010).

Figura 1: Discriminação e violência de gênero



Fonte: FGV, FBSP, SENASP, 2016 –Pesquisa “Mulheres nas Instituições Policiais”

Para a autora a Lei nº 11.340, de 2006, “superprotege” a mulher quando determina, pelo art. 16, que a “renúncia à representação”, ou seja, a desistência do processo se dê em audiência especialmente designada para tal fim: “A mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria”. Para a autora, “o efetivo rompimento com as tendências criminalizadoras [...] é parte indispensável do compromisso com a superação das relações de desigualdades, de discriminação, de exclusão”.

Diotto et al. (2015, p. 9) dispõe que:

A lei 11.340 de 2006 permitiu as mulheres uma proteção mais rápida nos casos de violência familiar e doméstica. A medida protetiva proporcionada pela lei pode afastar o agressor de sua casa em 48 horas, sendo também afastado dos filhos. Outra medida trazida pela lei é o atendimento específico à vítima, ou seja, muitas vezes a mulher depende financeiramente do agressor. Por isso, além de receber tratamento médico gratuito, a vítima tem um tempo em que poderá ser incluída em algum programa de assistência mantido pelo governo.

Dessa forma a Lei nº 11.340, de 2006 ao afastar a aplicação dessa lei estaria

ferindo o princípio da isonomia. Em seu entendimento as medidas protetivas que obrigam ao ofensor ao afastamento do convívio familiar, inclusive dos filhos menores, violariam direitos fundamentais dos filhos menores e, portanto, os direitos fundamentais da criança e adolescentes nos termos da CF/88.

Percebe-se que a aplicabilidade da lei, as medidas protetivas são consideradas de formas fundamentais, não concordando com o fato da mulher ter que comparecer perante o juiz para desistir da ação penal. Uma vez que a Lei foi criada para proteção.

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas de urgência que obrigam a vítima (arts. 23 e 24), de cunho pessoal ou real, pois destinadas à pessoa do agressor, da vítima ou aos bens, em razão do caráter satisfativo, não estando vinculadas a um inquérito ou processo criminal (FERNANDES, 2015).

Para garantir o cumprimento das medidas, nos termos da lei, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. Além disso, nas medidas que obrigam o agressor, aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil (FERNANDES, 2015).

Quando se trata da busca por combate e prevenção às formas de violência contra a mulher têm-se por base os estudos de gênero. Segundo Teles (2003), os estudos sobre a categoria gênero surgem para demonstrar e sistematizar desigualdades socioculturais entre homens e mulheres. Essas refletem na esfera pública e privada de ambos, impondo lugares sociais nos quais o poder do homem geralmente está acima dos direitos das mulheres, submetendo-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, o que as torna dependentes.

Conforme Miranda (2009), a Lei 11.340/06 é reconhecida como um avanço, possibilitando a transformação do sistema patriarcal e seu poder regulador em nome de princípios de igualdade, de equidade e de justiça social. Essa Lei estabelece as medidas de proteção da integridade física, dos direitos da mulher e as medidas de assistência, definindo que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, e contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social.

Não deixando de comentar sobre o quadro de definição do feminicídio a impunidade; assim, teóricas como Rita Segato e Marcela Lagarde têm chamado a atenção para a "rede de proteção dos responsáveis" que cercam tais mortes e defendem que o feminicídio deve ser concebido como um crime de Estado (SEGATO, 2015).

Segundo Lagarde (2004) apud Pasinato (2011, p. 232):

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de

autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

Não obstante a importância dessas ações, elas não são suficientes para assegurar a efetiva aplicação da LMP, a proteção das mulheres vítimas e o fim da impunidade. Sem dúvida, a Lei Maria da Penha deu maior visibilidade à violência contra mulheres e tem encorajado um número cada vez maior de denúncias, por parte de mulheres vítimas que se veem, agora, mais bem amparadas.

5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ABRIGAMENTO

Tradicionalmente, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que necessitam de abrigo têm sido encaminhadas às Casas-Abrigo. Esses serviços constituíram a primeira resposta do Estado brasileiro para as mulheres em situação de violência sob grave ameaça e risco de morte.

Atualmente, com a promulgação da Lei Maria da Penha, a demanda das mulheres por abrigo tornou-se mais complexa, na medida em que são previstas outras medidas para a proteção das mulheres ameaçadas, tais como: as medidas protetivas de urgência voltadas para impor limitações ao acusado da agressão (Art. 222) e outras voltadas para garantir os direitos e as necessidades da mulher em situação de violência (Art. 233).

Outro importante aspecto diz respeito à necessidade de um abrigo de curta duração nos casos em que as mulheres estão aguardando a concessão das medidas protetivas de urgência e não se sentem seguras para permanecer em seus lares até seu deferimento.

Nesses e em outros casos, fica reforçada a necessidade da implantação das 'casas de acolhimento provisório de curta duração'. Todavia, vale ressaltar que a criação das casas de acolhimento provisório de curta duração não extingue a necessidade da existência das Casas-Abrigo, visto que muitas mulheres – mesmo sob os benefícios das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha – continuam sofrendo ameaças por parte de seus (ex)-parceiros.

Vale reforçar que a prisão preventiva do agressor (também prevista na Lei 11.340/2006, e que em geral tem sido concedida quando do não cumprimento das medidas protetivas por parte do agressor) não tem prazo determinado, pois deve ser revista a cada 90 dias, a fim do juiz, rever sua decisão de ofício, seja pra manter, seja pra revogar.

5.1 CASA ABRIGO

A Casa Abrigo, constitui unidade pública estatal de prestação de serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que acolhe e protege provisoriamente mulheres com risco de morte vítimas de violência doméstica e familiar, ou nas relações íntimas de afeto, e filhos do sexo masculino, até doze anos de idade incompletos, e dependentes do sexo feminino, sem limitação de idade.

O ingresso na Casa Abrigo ocorre por meio de encaminhamento das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulheres – DEAM's, mediante apresentação de registro de boletim de ocorrência e solicitação de medida protetiva realizados em qualquer Delegacia de Polícia. O endereço da Casa Abrigo é mantido em sigilo por motivos de segurança.

6 UNIDADE DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (UAMVVD) EM PORTO VELHO-RO

Casa da Mulher, que é uma Unidade de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica (UAMVVD). A descrição é intencional: visa manter as vítimas protegidas e longe de seus agressores.

A Casa registrou, desde 2010, um aumento de 291% no número de atendimentos. A equipe que trabalha dentro da casa é formada exclusivamente por mulheres. O endereço do local é sigiloso e os nomes das servidoras também não podem ser revelados na reportagem por questão de segurança e integridade do trabalho ali realizado (NÚBIA, 2020).

A principal porta de entrada da vítima de violência doméstica na Casa de abrigo é pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social no Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica – CREAS Mulheres, mas também pode ocorrer pelo Plantão Social.

No geral, a Casa tem capacidade para receber até 15 mulheres, que, o primeiro contato da vítima com as servidoras do local acontece assim que ela é levada à unidade, através da coordenação.

São realizados os procedimentos burocráticos, nos quais, as vítimas geralmente passam por uma consulta com a psicóloga e a assistente social, técnicas no local e, por fim, as mulheres e os filhos que estiverem com elas serão encaminhadas ao quarto onde ficarão hospedados.

Depois que as vítimas são encaminhadas pelo Creas Mulher ou pela Delegacia da Mulher até a Casa, as mulheres passam a ficar sem acesso a celular ou internet e não podem sair para 'passear na rua', por exemplo. Todo o contato com o mundo

exterior é mediado pelas profissionais da Casa, pois o senso de segurança é a coisa mais urgente.

O período oferecido para a vítima ficar na Casa é de 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias. Durante essa fase, a mulher se adapta à rotina da Unidade, incluindo o consumo de cinco refeições diárias, horário de televisão, dinâmicas e recreação com momentos de embelezamento (NÚBIA, 2020).

6.1 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CREAS MULHERES

O Creas de Porto Velho fica na Rua Antônio Lourenço Pereira de Lima (Antiga Rua Venezuela), nº 2360, Bairro Embratel. No Espaço Mulher, ao lado da Maternidade Municipal Mãe Esperança, Porto Velho, tem seu horário de atendimento das 8h às 18h de segunda-feira a sexta-feira.

O Centro de Referência Especializado da Assistência Social no Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica (Creas Mulheres) lida diariamente com situações de agressões praticadas por homens, sejam elas de maridos contra companheiras, de filhos com as mães ou de pais contra filhas.

O Creas é um ponto de apoio para auxiliar a vítima de violência, cuja principal missão é cessar o ciclo da violência contra essa mulher. No primeiro momento em que a mulher busca atendimento, esta vai encontrar uma equipe à disposição da mulher que sofreu violência.

No momento em que a vítima dá entrada na unidade, esta é encaminhada ao atendimento com a equipe técnica, formada por uma psicóloga, assistente social e jurídica. Após o primeiro contato com a vítima, a psicóloga pode encaminhá-la à delegacia para realizar, por exemplo, o registro do boletim de ocorrência ou até para a Defensoria Pública, onde recebe orientações jurídicas.

Entre as necessidades principais oferecidas para respaldar a vida da vítima de agressão, é o registro do boletim de ocorrência na delegacia. É única coisa que vai deixar claro para a Justiça que a mulher é vítima de violência doméstica.

Acompanhamento psicológico, pela questão emocional por conta do relacionamento. O Creas tem parceria com 'clínicas escolas', que oferecem atendimentos gratuitos; ou ainda são encaminhadas aos Centro de Atenção Psicossocial (Caps); Encaminhamento à Unidade de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica; Ciclo da violência contra a mulher.

A psicóloga explica que a violência doméstica funciona como um sistema circular, o chamado Ciclo da Violência Doméstica, que apresenta:

"Em alguns relacionamentos, a mulher, sem entender do ciclo, vive cada fase com a intenção de espera da etapa da 'lua de mel', mas ela não compreende que isso é um ciclo com mais perdas do que ganhos. Muitas delas percebem o ciclo da violência só depois de saírem do relacionamento", explica Thaís - psicóloga.

6.2 ANÁLISE DAS CASAS DE ABRIGO PARA MULHERES QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Se tratando das casas de abrigo para mulheres em Porto Velho, foi analisado, conforme questionário aplicado, o mesmo foi respondido pela Magda Dos Santos De Sá, Coordenadora de Unidade - Unidade de Acolhimento Para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, sobre as instituições.

A primeira pergunta foi se existe casa abrigo ou de apoio às mulheres vítimas de violência em Porto Velho e quantas casas existem. A resposta foi a seguinte:

Sim, Unidade de acolhimento para mulher vítima de violência doméstica (casa abrigo).

Sim, existe uma casa Abrigo que acolhe as mulheres vítimas de violência doméstica, no município de Porto Velho, que é uma organização Governamental (OG) do executivo Municipal, sem fins lucrativos;

A Casa Abrigo oferta o serviço de acolhimento institucional para mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como de seus dependentes.

A segunda pergunta foi qual o passo a passo para a mulher ser assistida. E, se sim, qual a capacidade. Assim, teve como resposta:

Este acolhimento para mulher em situação de violência em risco eminente de morte, para proteção à ela e seus filhos ou dependentes.

O Ingresso das mulheres na Unidade de Acolhimento dar-se-á, por meio do registro de Ocorrência Policial na Delegacia da Mulher, bem como, exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal. Em seguida é encaminhada ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica (CREAS MULHER), onde receberá a demanda, com a ocorrência policial, e procederá o acolhimento com encaminhamento técnico para a unidade de acolhimento. Obs:

Os acolhimentos em finais de semana, feriados e período noturno são realizados mediante ocorrência policial, pelo Plantão Social, que encaminhará a demanda à Unidade de Acolhimento para providências necessárias.

Temos a capacidade para receber 8 famílias.

O CREAS mulher é o Acolhimento provisório com estrutura para acolher pessoas e grupos familiares com privacidade. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de se sustentarem.

A terceira pergunta traz qual o tempo máximo de permanência no local. Tem-se como resposta:

O tempo de acordo com a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), é de 90 dias prorrogável por mais 90 dias, mas cada caso requer um plano de acordo com suas especificidades.

Poderão permanecer por um período de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por mais 90 (noventa) dias, mediante parecer fundamentado da equipe técnica responsável.

Pelo CREAS é considerado que, a casa de passagem pode ser destinada a receber no máximo de 50 (cinquenta) pessoas, caracteriza-se pela oferta de acolhimento imediato e emergencial, distingue-se por ter um fluxo mais rápido, uma vez que recebe indivíduos em trânsito, com uma permanência máxima de 90 dias.

A quarta questão questiona quais as exigências para ela ingressar e sair do local. Assim, a resposta foi a seguinte:

Não há exigências, o que existe são protocolos e regras de segurança para salvaguardar as vidas das famílias acolhidas, como também da equipe de servidoras.

São condições cumulativas necessárias para a admissão na Unidade de Acolhimento:

- Comprovação fundamentada do risco iminente de morte da mulher, em razão de violência doméstica e familiar.*
- Ter sido encaminhada pela DEAM, Centro de Referência da Mulher ou Plantão Social.*
- Ter mais de 18 anos de idade ou já ter sido emancipada na forma da lei.*

– *Apresentar, obrigatoriamente, Boletim de Ocorrência com representação lavrado por autoridade policial nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.*

– *Ser residente no Município de Porto Velho ou Distritos;*

A demanda só poderá ser desligada oficialmente da Unidade de Acolhimento nos dias úteis, com acompanhamento e presença da equipe técnica. Caso ela decida o desligamento da Unidade de Acolhimento, por livre e espontânea vontade sem resolver suas demandas jurídicas, sociais e/ou psicológicas, será feito mediante atendimento da equipe técnica e assinatura do termo de desligamento.

Na quinta questão, foi perguntado qual o oferecimento da casa de abrigo, e foi respondido da seguinte forma:

Para acolhimento, registro de boletim de ocorrência e solicitação de Medida Protetiva.

Local de proteção, com atendimento psicossocial e atividades com educadoras que auxiliam no fortalecimento da autoestima, no empoderamento e incentivam a autonomia. Também é oferecido atendimento interdisciplinar às demandatárias, promovendo ações de assistência que respondam às necessidades de segurança, educação, saúde, acesso à justiça e à promoção da cidadania.

Os servidores que trabalham com escutas de mulheres em delegacias, defensorias, Ministério Público ou unidades da Justiça podem indicar a mulher para as Casas abrigo. Assim como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Assistência em Saúde (CRAS) também podem fazer essa triagem. Em geral, essa análise é feita por assistentes sociais ou psicólogos que, ao escutá-la, detectam a vulnerabilidade da mulher em relação ao agressor e a direcionam para o local mais adequado.

Em geral, o tempo de acolhimento nas casas abrigo é de até 90 dias. Mas o prazo pode ser ampliado. Assim como as histórias e as necessidades, o tempo necessário para reintegrar as mulheres e as crianças na sociedade pode variar também. Há mulheres/famílias que ficam apenas um dia; outras vivem muitos meses no abrigo.

Elas podem entrar no programa de acolhimento acompanhadas ou não de seus filhos. Nesses casos, mães e filhos são abrigados em um mesmo quarto. Não é permitida a livre comunicação das vítimas acolhidas com parentes ou amigos fora da

casa durante o período de abrigo. Quando necessitam de comunicação, ela é monitorada.

Na sexta pergunta, foi questionado como é o dia a dia da mulher abrigada durante a estadia, e obteve a resposta:

Fazem durante o dia as refeições com horários estabelecidos dos quais são:

07:30h-café da manhã, 12:00h-almoço, 16:00h-lanche, 19:30:00h-jantar. Além disso, elas têm uma sala das quais assistem televisão e tem atividades elaboradas pelas educadoras de plantão como: Zumba, filme reflexivo, confecção de artesanato e meditação. Durante sua estadia recebem atendimento psicológico e do serviço social conforme suas necessidades, além de fazerem atividades de rotina diária, quanto a limpeza da casa, saídas emergenciais caso ocorra tal demanda.

Na sétima pergunta indagou-se a respeito das principais carências ou necessidades, e como resposta teve:

Oficinas profissionalizantes, que auxiliem na fonte de renda, para assim promover autonomia das mesmas.

Por fim, nas palavras de Coutinho e Sani (2010), as principais carências ou as necessidades de ajuda quando do ingresso nas instituições de acolhimento e o suporte, formal e informal, percebido e recebido, a percepção do passado familiar violento e as perspectivas de futuro.

Por fim, as casas abrigo tem como objetivo prestar atendimento psicológico e jurídico e encaminhar para programas de geração de renda, e até fornecer acompanhamento pedagógico às crianças, uma vez que não poderão frequentar uma escola comum enquanto estiverem ali. É um momento em que a mulher sai de circulação, rompe com tudo, laços, vínculos, para não correr o risco de ser morta.

Quando a mulher volta para casa, é muito relativo a continuidade de agressões com seu parceiro. Nem todo casal volta como antes.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha tem sido marco legal em relação a um crime considerado até 2006 de menor potencial ofensivo e punido com pagamento pecuniário, cuja Lei 11.340/2006 mudou a ideia de que violência doméstica deva ser tratada no âmbito privado. A norma estabelece que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar é

crime e deve ser apurado por meio de inquérito policial e remetido ao Ministério Público.

A lei tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou nas Varas Criminais em casos de cidades em que ainda não existe essa estrutura.

Como é comum a mulher negar para si mesmo o grau de gravidade em relação à violência sofrida, apenas uma avaliação profissional pode mensurar os graus de risco da situação vivida. Além da escuta da mulher, os psicólogos ou assistentes sociais analisam critérios relacionados ao comportamento do agressor, como uso de armas brancas ou de fogo, histórico criminal, abuso de animais domésticos, histórico de agressões a conhecidos, estranhos ou a policiais.

Assim como tentativas ou ideias suicidas, não cumprimento de medidas protetivas de urgência, ser autor de abuso sexual infantil, possuir histórico de agressão aos filhos e abuso de álcool ou drogas, entre outros.

Quando se trata das casas abrigo, estas são locais para onde mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica são encaminhadas para que possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas. São locais muitas vezes sigilosos, onde se presta atendimento não apenas às mulheres, mas também aos seus filhos, em situação de risco iminente. O abrigo é considerado uma medida radical de proteção da vida da mulher.

Mulheres que têm filhos são autorizadas a levá-los para o abrigo. Quando entram na Casa, precisam seguir regras de convivência, acordadas antes da entrada da família, a fim de proteger todos que lá vivem. Em geral, as casas acolhem entre 5 a 10 mulheres, além de seus filhos, mas há locais preparados para acolher um número maior de mulheres e que funcionam como uma espécie de albergue. Diferente dos abrigos, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM) não são sigilosos.

Por fim, a criação de Casas Abrigo está prevista na Lei Maria da Penha para prestar atendimento psicológico, social, jurídico, encaminhamento para atividades profissionalizantes, programas de geração de renda, além de oferecerem acompanhamento pedagógico de crianças, pois estas deixam de frequentar as escolas tradicionais por questões de segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana.** 2 ed., ampl. e rev., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 202-203.

BRAGA, Ronaldo Passos.; OLIVEIRA, Ana Carolina Campos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes de Lesão Corporal Leve e Ameaça.** Disponível em <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D17-08.pdf>. Acessado em 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 29 ago. 2016.

BRASIL. **Lei. 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 mar. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** HC 95464, Relator(a): Min. Celso De Mello, 2009.2009.

CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n110/a08n110.pdf>

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em Acessado em 26 de ago. 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de. **Violência Doméstica.** Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. Bahia: Podivm, 2007. p.175.

COUTINHO, Maria José Coutinho.; SANI, Ana Isabel. **Psicologia: Teoria e Pesquisa** Out-Dez 2010, Vol. 26 n. 4, pp. 633-641 **Casa Abrigo: A Solução ou o Problema?** Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, Out-Dez 2010, Vol. 26 n. 4, pp. 633-641

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Afiliada, 2007, p.13

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25.

DIOTTO, Nariel et al. **A condição da mulher no decorrer da história e os direitos conquistados a partir das lutas e movimentos sociais.** Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade de Cruz Alta-RS, 2015, p. 9.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Novas Leis de Violência Doméstica Contra a Mulher.** 1 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico:** Explicação das Normas da ABNT. 17 ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2015.

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. **Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio.** El Dia, V., fevereiro, 2004. Apud PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de Mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu.* Campinas, SP, n. 37, p. 219-246, jul.-dez., 2011, p. 5.

MIRANDA, Cynthia Mara. Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil. NIEM / UFRGS, 2009.

NÚBIA, Jheniffer. Após atender mais de 5 mil mulheres agredidas, Creas diz que missão é cessar ciclo de violência doméstica. 08/03/2020 17h40. Disponível em <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/03/08/apos-atender-mais-de-5-mil-mulheres-agredidas-creas-diz-que-missao-e-cessar-ciclo-de-violencia-domestica.ghtml>. acesso em

NÚBIA, Jheniffer. G1 entra em casa que ajuda mulheres agredidas em RO; n°de atendimentos cresceu quase 300% desde 2010. Disponível em <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/03/11/g1-entra-em-casa-que-ajuda-mulheres-agredidas-em-ro-nde-atendimentos-cresceu-quase-300percent-desde-2010.ghtml>

NUNES, Maria Terezinha. HITA, Maria Gabriella. **Violência Doméstica contra a mulher e o acesso à justiça:** (in) constitucionalidade da Lei Maria Da Penha?. *Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos* 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278300632_ARQUIVO_TEXTO-FAZENDOGENERO.pdf.

PASINATO, Wânia. **Feminicídios" e as mortes de Mulheres no Brasil.** *Cadernos Pagu.* Campinas, SP, n. 37, p. 219-246, jul.-dez., 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e**

a Constituição de 1988, 2004, p. 54.

PLONER, KS., et al., org. **Ética e paradigmas na psicologia social [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 313 p.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei n. 11.340/2006**. 1 ed. - Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 62.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei n. 11.340/2006**. 1 ed. - Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 67-70.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei n. 11.340/2006**. 1 ed. - Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. DireitoNet, 17 jun. 2010. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acessado em 20 ago. 2021.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. DireitoNet, 17 jun. 2010. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acessado em 20 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 140.

SEGATO, Rita Laura. **La pedagogia de la crueldade**. *Página12*. Las 12 Entrevista. Buenos Aires, A R, 29 / 05 / 2015. Disponível em <https://www.pagina12.com.ar/diario/suplementos/las12/13-9737-2015-05-29.html> Acesso em 30 jul. 2021

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários À Lei de Combate À violência contra a mulher**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p.37

Teles, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267. Acesso em 08 ago. 2021.